

## **PROJETO DE LEI Nº 50/09**

**Autoria: Poder Legislativo**  
**Vereador: Laerte Antonio da Silva**

“Dispõe sobre as vedações a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Poder Legislativo no Município de Santa Bárbara d`Oeste”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE,** Estado de São Paulo, faz saber que ela aprovou e o Prefeito **MARIO CELSO HEINS**, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação de conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de livre nomeação em confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município de Santa Bárbara d`Oeste.:

**§ 1º.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de provimento efetivo através de concurso público.

**§ 2º.** A pessoa nomeada ou designada para o exercício de cargo em comissão ou de livre nomeação em confiança ou, ainda, de função gratificada, antes da posse, declarará por escrito não ter relação de parentesco com as autoridades nominadas no caput deste artigo.

**Artigo 2º.** Os servidores atuais que se enquadram nas situações previstas nesta lei serão exonerados no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação.

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

**Artigo 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 23 de Abril de 2009.

**Laerte Antonio da Silva**  
-Vereador-

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Poder Legislativo no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

É de longa data o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a prática do nepotismo contraria os princípios da moralidade e da impessoalidade insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988.

Na esteira destes entendimentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou em 29 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 de seguinte teor:

A nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Na prática, sendo aprovada a presente lei, estão vedadas as nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Prefeitura, DAE – Departamento de Água e Esgoto e na Câmara Municipal.

Estão abrangidos na referida vedação a contratação de cônjuges e parentes até terceiro grau do Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais, Diretor Superintendente do DAE, Presidente da Câmara e Vereadores, para cargos em comissão, ou de livre nomeação e exoneração e ainda para funções gratificadas.

Este o objetivo da presente propositura que merece análise dos ilustres pares desta Casa Legislativa, podendo ser aperfeiçoada através de emendas.

Desta forma esperamos contar com o apoio dos nobres Edis, visando dar maior transparência aos atos da Administração Pública Direta e Indireta e Poder Legislativo no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 23 de abril de 2009.

**Laerte Antonio da Silva**  
-Vereador-